



RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0185325-0) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente.
2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato *de acidentes pessoais de que resulte incapacidade*. A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acerto prévio em processo de conhecimento.
3. Recurso especial da seguradora provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0183325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0183325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0185325-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 96):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida, independente da cobertura securitária prestada.

2. A lei processual civil reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados; na norma precitada, sejam eles públicos ou privados; desde que na forma escrita.

3. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução. Negado provimento ao apelo.

Afirma a recorrente que foi violado o art. 585, III, do CPC/1973. Sustenta que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, somente o contrato de seguro de vida é título apto a embasar execução. Assim, não há, na espécie, certeza, liquidez e exigibilidade para instaurar a execução, dado que o contrato de seguro apresentado pela parte contrária é de invalidez permanente.

Aduz que a cobertura contratada, *in casu*, é de invalidez por acidente, que depende de apuração em juízo, devendo ser a indenização proporcional ao grau de invalidez. Em razão disso, o contrato em questão não pode ser considerado título executivo, pois lhe falta certeza, liquidez e exigibilidade.

Assere que "*o fato de o segurado ter contratado mais de uma cobertura por um mesmo instrumento não transmuda o seguro de incapacidade em título de crédito*" (fl. 112).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 118).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 120-130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Interposto agravo, foi convertido em recurso especial (fls. 160-161).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0185325-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na origem, ICATU SEGUROS S/A apresentou, em 25 de junho de 2013, na vigência, portanto, do CPC/1973, embargos à execução que lhe move ANA BRÍGIDA RODRIGUES DE VARGAS (22/10/2012), com fundamento em contrato de seguro de pessoa (vida e invalidez).

Em primeiro grau de jurisdição, a sentença julgou improcedentes os embargos, fixando (fl. 70):

(...)

Ademais, não merece acolhimento a alegação da embargante referente à falta de título executivo. Sabe-se que postulou a segurada o pagamento da indenização securitária atinente à invalidez.

Assim, há necessidade de considerar que, nos termos do artigo 1.211 do CPC, os dispositivos processuais têm aplicação imediata. Ou seja, se fosse o inciso III do artigo 585 do CPC aplicado literalmente, deveria a pretensão da autora ter sido veiculada via processo de conhecimento, tendo em vista o ajuizamento da ação após a mudança legislativa. E, em que pese não exista, ainda, consolidação jurisprudencial acerca do tema, tenho que o mais plausível no presente caso é a extensiva interpretação do inciso III do artigo 585, considerando hábil o contrato de seguro com cobertura para invalidez a configurar objeto de ação executória.

Desse modo, tenho que a parte embargante não logrou comprovar a ausência de título executivo, razão pela qual a improcedência da pretensão opositória é medida que se impõe.

Manejada apelação, não foi provida, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 98-100):

(...)

Com relação à alegada ausência de título executivo, não merece prosperar a pretensão da recorrente, tendo em vista que, nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais:

*III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de **seguro de vida**; (grifei)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o contrato de seguro de vida que a parte embargada postulou o cumprimento pela embargante foi devidamente colacionado à execução, como se pode observar do documento acostado à fl. 12 dos autos em apenso. Assim, como a lei reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados no art. 585 da legislação processual civil, sejam eles públicos ou privados, desde que na forma escrita, descabe acolher a alegação de nulidade de execução por ausência de título executivo, pois se encontram presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução nos documentos supracitados.

Ademais, a norma em análise não restringiu a executoriedade do título ao tipo de garantia reclamada.

Dessa forma, mesmo que o pedido seja de cobertura para o evento invalidez permanente, há justo título a ensejar a presente execução.

(...)

Portanto, ante os argumentos precitados, afastar a alegação de ausência de título a embasar a execução é à medida que se impõe.

Como se vê, o cerne da controvérsia está em definir o alcance da previsão contida no art. 585, III, do CPC/1973, quando se refere a "**contrato de seguro de vida**".

A redação original do dispositivo era a seguinte:

São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

O regramento foi alterado pela Lei 11.382/2006, passando a constar:

São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

Apesar da alteração, há respeitáveis vozes doutrinárias no sentido de que a modificação legislativa, mesmo fazendo a supressão, não representou a retirada do contrato de seguro de acidentes pessoais que resulte incapacidade ou morte do rol de títulos executivos, pois, em se tratando de um seguro de pessoas, assim como o de vida, a interpretação da disposição legal deve ser ampliativa, porquanto inexistiria "*como no seguro de dano, qualquer necessidade de avaliação da extensão do prejuízo a ser indenizado. Paga-se o valor arbitrado pelas partes. É, enfim, o que o Código anterior já estabelecia, malgrado referindo, no art. 1.441, apenas o seguro de vida, mas que o artigo em pauta estende a qualquer seguro de pessoa, de vida ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acidentes, tão somente ressalvando-se, no art. 802, o seguro para garantia de reembolso de despesas médico-hospitalares (...) e o seguro para garantia das despesas com luto e funeral do segurado" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy... (et al.); coordenação Cezar Peluso. - 15. ed. - Barueri (SP): Manole, 2021, página 764)

Nesse sentido:

"O dispositivo alude a seguro de vida, sem se referir ao risco cuja ocorrência irá acarretar a pretensão executória. Não havendo qualquer restrição, é forçoso admitir que qualquer contrato de seguro pessoal pode ser título executivo extrajudicial, seja no caso de morte, seja no caso de incapacidade. Trata-se de um tipo legal aberto, abrangendo vários contratos de seguro de vida.

(...)

No caso do contrato de seguro, o que se executa é a prestação da indenização, cuja exigibilidade surge com a ocorrência do risco, que figura aí como uma condição suspensiva, a ser demonstrada pelo exequente em sua petição inicial. Em outras palavras, o que se executa não é o contrato propriamente, mas a prestação que surge com a ocorrência do risco ou do dano.

Daí por que se permite a execução com base na apólice e na comprovação do dano, não sendo necessário instruir a petição da execução com o contrato de seguro." (JR., Fredie Didier, DA CUNHA, Leonardo José Carneiro, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Execução, Vol. 5. Salvador. Ed. JusPodium, 2009, página 182)

Na mesma linha:

"Parece-nos descartável (e odiosa) a interpretação restritiva do dispositivo ao argumento de que a incapacidade poderá demandar perícia médica e, como tal, haverá iliquidez no título. Tal linha de raciocínio é falseada a partir da leitura da própria Lei 11.382/2006 já que, no art. 745, IV, §§ 1º e 2º, o legislador permitiu a propositura de execução em que poderá ser necessária a feita de perícia para se alcançar o (real) crédito do exequente, apurando-se, mediante liquidação.

Não há justificativa de tratamento desigual nas relações jurídicas materiais, até mesmo porque a perícia para aferição da incapacidade causada por acidente não alcança alta complexidade, sendo na maioria das vezes muito mais simples que a aferição dos créditos e débitos nos embargos de retenção, em especial quando o caráter de boa-fé do possuidor for alterado no curso da relação, nos termos do art. 1.202 do CC." (MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC 2. São Paulo: RT, 2007, p. 73-74)

Também podem ser citados: **Arruda Alvim**, em Comentários ao Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 4. E. Carreira Alvim, em Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, Curitiba, Juruá, 2011.

Contudo, a interpretação mais consentânea, dada a alteração clara e expressa realizada no dispositivo em referência, pela Lei 11.382/2006, afigura-se ser em sentido contrário.

O legislador infraconstitucional, impulsionado pelo afã de conferir maior efetividade ao processo civil, notadamente ao processo de execução, retirou do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro de acidentes pessoais. Após a referida reforma, apenas o contrato de seguro de vida permaneceu como título executivo extrajudicial.

Assim é para **José Miguel Garcia Medina**:

XV. Seguro de vida. Resolução do problema, em relação à incapacidade. O inciso III do art. 585 do CPC, na redação da Lei 11.382/2006, excluiu o contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte incapacidade do rol de títulos executivos. A propósito, a Lei 6.194/1974 (que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não) estabelece que, nas causas referentes a danos pessoais que resgula, "observa-se-á o procedimento sumaríssimo (hoje, sumário) do Código de Processo Civil" (art. 10). A mesma solução passa a incidir em relação ao seguro de acidentes pessoais não abrangidos pela Lei 6.194/1974: ocorrendo o sinistro, deverá o segurado valer-se de ação de conhecimento condenatória, em que se deverão demonstrar as circunstâncias que impõem a indenização. Como afirma Araken de Assis, a demonstração da incapacidade do segurado decorre de prova "cujo resultado comporta controvérsia" (manual da execução ci., n. 28.3, p. 173-174). Justifica-se, diante disso, que tal modalidade de crédito tenha sido excluída do rol de títulos executivos extrajudiciais. (Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC - 2ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, página 746)

Em hipóteses como a presente, deverá a parte interessada valer-se de prévia ação de conhecimento, com vistas a encontrar o montante certo de indenização a ser, posteriormente, executado, dado que a invalidez, como na espécie, bem como o valor indenizatório correspondente, demandam produção de provas.

Outra conclusão, diga-se, não parece ser adequada, porquanto, como se pode deduzir da alteração legislativa, houve uma supressão, é dizer, a previsão, como título executivo extrajudicial, do contrato de seguro de *acidentes pessoais de que resulte incapacidade ou morte* foi retirada pelo legislador, daí por que a sua intenção, de fato, foi restringir a possibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executar, sem prévio processo de conhecimento, apenas o contrato de seguro de vida.

Ernane Fidélis dos Santos não discrepa dessa conclusão:

O contrato de seguro de vida continua com a possibilidade de ser título executivo extrajudicial (art. 585, III, última parte), mas suprimiu-se o de acidentes pessoais, ainda que dele resulte morte ou incapacidade (Lei n. 11.382/2006). Há, no caso, portanto, de se fazer necessária diferenciação. O contrato pode acobertar especificamente a vida da pessoa, com indicação do beneficiário, ou beneficiários; mas, se a cobertura é tão só para a hipótese de acidente pessoal, nem por isso o evento morte pode conferir executividade ao título. Aqui não se dispensa o processo de conhecimento para o respectivo acerto, havendo, quando muito, a adoção do procedimento sumário, quando for o caso (art. 275, II, e, do CPC). (Manual de direito processual civil, volume 2: execução e processo cautelar - 13ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2010, página 87)

Com maior acerto, *data venia*, **Humberto Theodoro Júnior** também entende que o contrato de seguro por acidente pessoal não é mais título executivo extrajudicial, mas diverge na particularidade de que, se o sinistro resultar em morte, poderá, sim, a parte interessada manejar execução, sem a prévia discussão da *quaestio* em processo de conhecimento:

Na vida moderna existe uma variedade enorme de contratos de seguro, a maioria deles envolvendo situações complexas, de difícil enquadramento no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sem o qual não se pode cogitar da execução forçada.

O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade. Com a reforma da Lei nº 11.382, de 06.12.2006, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais.

Deve-se ponderar, todavia, que, se o contrato de acidente cobre risco de morte, não pode deixar de ser tratado, para fins executivos, como um seguro de vida. Mesmo, portanto, após a supressão efetuada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, continua, a meu ver, o beneficiário do seguro de acidente cujo sinistro acarretou a morte do segurado com o direito de exigir o pagamento da respectiva indenização por via de execução forçada. (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência - vol. II - Rio de Janeiro: Forense, 2014, página 227)

Vale lembrar que, no caso concreto, o contrato de seguro em voga (fls. 26-27) prevê indenização pelo evento morte (seguro de vida) e também por invalidez, total ou permanente, por acidente, não se tratando, portanto, de um contrato que estipula indenização se ocorrer morte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de um acidente pessoal, como relacionado pelo último escólio doutrinário. O pedido da autora da execução (fls. 16-22), ora recorrida, é o pagamento de indenização por invalidez. Não tem, pois, nos termos dos fundamentos aqui alinhavados, executividade.

As alegações, portanto, da ora recorrente, de que a cobertura de invalidez por acidente demanda apuração e acertamento em juízo por diligências complexas e de resultado incerto, coincidem com a *mens legis*, no sentido de que não mais tem certeza, liquidez e exigibilidade o contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte incapacidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da exposição de motivos da multirreferida Lei 11.382/2006:

5. Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Existe, pois, no caso concreto, a suscitada violação do art. 585, III, do CPC/1973.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0183325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.